



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 436, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas, estabelece requisitos para o exercício profissional, enumera as respectivas atividades desenvolvidas e trata da fiscalização do exercício profissional.

Parágrafo único. Considera-se piloto aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de que trata esta lei:

- I - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - Curso básico de qualificação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, sendo 10 (dez) horas teóricas e 30 (trinta) horas práticas; e
- III - Avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os conteúdos teóricos do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação a que referem os incisos II e III deste artigo.

Art. 3º São atividades do piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas:

- I - Navegar, atracar e desatracar as embarcações;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 7 3 5 5 0 2 1 1 0 0 *



- II – Gerenciar a tripulação;
- III – Operar o equipamento de embarcação;
- IV – Monitorar a carga e a descarga da embarcação;
- V – Controlar o embarque e o desembarque de passageiros;
- VI – Registrar os dados da embarcação;
- VII – Supervisionar a manutenção de embarcações;
- VIII – Administrar recursos materiais e financeiros; e
- IX – Outros serviços compatíveis com a atividade.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'n':

“Art.

4º

n) estabelecer o currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas, bem como expedir a respectiva habilitação após aprovação em exame teórico e prático. (NR)”

Art. 5º O exercício profissional de que trata esta lei será fiscalizado por órgão competente nos termos de regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício profissional de condução de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas é uma realidade, entretanto inexistente até o presente momento uma regulamentação em lei que estabeleça limites e requisitos para esse importante labor.





A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, não estabelece qualquer requisito para o exercício profissional da pilotagem de embarcações para fins de transporte de pessoas e cargas em vias fluviais.

Muitas brasileiras e brasileiros se utilizam desse meio para se locomoverem e transportar cargas, especialmente em localidades ainda não servidas por malha rodoviária ou férrea, restando os rios e lagos como as únicas alternativas de locomoção. As embarcações são utilizadas no dia a dia da população, nas mais diversas necessidades, a exemplo dos serviços de remoção de enfermos por meio das "ambulanchas", a ambulância fluvial.

A mídia constantemente noticia a ocorrência de inúmeros acidentes, muitos deles fatais, envolvendo esse tipo específico de transporte. Urge estabelecer um mínimo de qualificação e delimitação das atividades envolvidas, bem como (e sobretudo) a necessidade de fiscalização, tudo para que a sociedade esteja protegida contra o mal exercício profissional por parte de pessoas despreparadas tecnicamente, porque inabilitadas.

Caberá ao Poder Executivo, em âmbito regulamentar, definir o(s) órgão(s) público(s) que fiscalizarão o exercício profissional que aqui se almeja regular, bem como os conteúdos teóricos do curso, a avaliação de aprendizagem e a emissão da respectiva habilitação. É preciso ter melhor controle desses meios de transporte, além de capacitar e profissionalizar os pilotos.

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-11:9537

FIM DO DOCUMENTO